

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700100259 – E-PAT: 006.325
RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 248/2023
RECORRENTE: PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 006.325/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos, foi autuada sob o argumento de que, realizou operações de aquisições de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, com suas NCM/SH elencadas/previstas no Anexo V do RICMS/RO Dec. 8.321/98, porém não efetuou o pagamento do ICMS de Substituição Tributária referentes aos documentos Fiscais de SAÍDA - NFe devidamente relacionados na planilha: RELAÇÃO DE NFe - NOTAS FISCAIS eletrônicas DE SAÍDAS CUJOS PRODUTOS SÃO TRIBUTADOS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CUJO IMPOSTO (ICMS/ST) NÃO FORAM RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS – Período de 01/01/2018 a 31/12/2018, em anexo.

A infração foi capitulada no Arts. 117, caput, c/c, Art. 52 e 53, c/c, Art. 96 c/c, Art. 318, c/c, Art. 27, II, “c”, e art. 99 – RICMS/RO, Decreto 8.321/98. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item I.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 66.928,99
Multa 90%	R\$ 84.606,17
Juros	R\$ 30.007,08
A. Monetária	R\$ 27.077,94

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 208.620,18 (duzentos e oito mil seiscentos e vinte reais e dezoito centavos).

O Sujeito Passivo teve ciência e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021/1/196/TATE/SEFIN, julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário descrito na inicial; O sujeito passivo

fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário. Consta Relatório do Julgador Fabiano Caetano.

Em razão dos Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que realizou operações de aquisições de mercadorias, cujos produtos são tributados pelo instituto da Substituição Tributária, com suas NCM/SH elencadas/previstas no Anexo V do RICMS/RO Dec. 8.321/98, porém não efetuou o pagamento do ICMS de Substituição Tributária referentes aos documentos Fiscais de SAÍDA - NFe devidamente relacionados na planilha: RELAÇÃO DE NFe - NOTAS FISCAIS eletrônicas DE SAÍDAS CUJOS PRODUTOS SÃO TRIBUTADOS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CUJO IMPOSTO (ICMS/ST) NÃO FORAM RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS – Período de 01/01/2018 a 31/12/2018, em anexo.

O sujeito passivo vem aos autos em via recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos, argumentando que há nulidade do auto de infração pela falta de correlação entre a conduta e a capitulação legal, cerceamento da defesa, vícios e ausência de DFE válida, aduz não houve prejuízos ao Estado, aponta efeito confiscatório da multa e invalidade dos juros aplicados. Ao final requereu a improcedência e nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela procedência, pelo não recolhimento do valor descrito pela autoridade fiscal, assim como não foi questionada pela defesa da empresa autuada, sendo considerado um ponto pacífico da ação fiscal; Entendeu, ainda, que a obrigação exigida estava vinculada ao fato gerador da época; considerou que pequena incorreção no processo não ocasiona cerceamento de defesa; bem como entendeu não existir irregularidade na ação fiscal/DFE, muito menos desproporcionalidade e confisco.

Inicialmente, como bem salientado pelo julgador singular, a notificação prévia é faculdade da Receita Estadual pela constatação automática de infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações tributárias. E em nome do conhecimento da verdade, cabe ao contribuinte manter a consulta regular no sistema do Fisconforme onde é disponibilizado por meio de notificação de pendência, os indícios de irregularidades ou

de não conformidades, que coaduna com o princípio da transparência fiscal, não assistindo, portanto, razão este argumento recursal.

Noutro ponto, o sujeito passivo recorre pedindo nulidade do presente auto de infração, em razão de falta de clareza e precisão nos cálculos da base tributária desta infração, baseando-se apenas com definições de Regime de Substituição Tributária e meras alegações conceituais de princípios tributários, sem qualquer prova crível de convicção

Indiscutível que, inicialmente, o ônus da prova pertence ao Fisco e, somado a isso o contribuinte autuado deve, igualmente, se valer da comprovação das alegações de defesa para confrontar a acusação que lhe é imputada.

A recorrente aponta falha no levantamento do lançamento fiscal pela autoridade fiscal, porém o fato de não demonstrar um único caso, no mínimo relapso no trato com a Escrituração Fiscal Digital, pesa contrário à argumentação, que deve ser clara e real.

Apontar que existe falha, sem deixar clara qual é a falha, é atribuir, indevidamente, inversão de ônus da prova ao Fisco, para agir nos interesses do sujeito passivo

Necessário esclarecer que, ainda que haja alguma falha na apuração do crédito, é imperioso analisar, que diante de toda informatização e informações que detém acesso atualmente, a Receita Estadual não pode arcar com o risco de que contribuinte cometam infrações, e não assumam a responsabilidade por alegações de suas falhas.

Todavia, ponderando, cuidadosamente, o trabalho da fiscalização, foi realizada nova Análise na Planilha constante dos autos, de maneira a verificar eventuais existência de produtos isentos, não tributados ou com ICMS-ST, de modo que, inevitavelmente, fossem excluídos os produtos indevidos, uma vez que o que se busca, aqui, é a Verdade Real.

Em novo levantamento constatou-se que há Produtos não Sujeitos a ST, como pamonha, cural de milho e copo descartável, bem como Produtos sujeitos a ST (de acordo com o Anexo VI do RICMS), tais como Bolos variados pelo insumo farinha de

trigo e pelo insumo misturas e preparações para bolo, Refrigerantes Pet e Sucos de fruta variados.

Sendo assim, foram excluídos da Planilha, produtos sujeitos a isenção, bem como afastados todos os produtos que tiveram o ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação.

Destarte, considerando apuração do equívoco e as correções feitas na base de cálculo, permanece a exigência somente sobre produtos tributáveis e não recolhidos pelo contribuinte, relativos ao ano de 2018.

E considerando que os novos cálculos resultaram em penalidade cujo crédito tributário tenha se apresentado inferior ao crédito constante no Auto de infração, portanto, sem a necessidade de Aditamento, invocamos a aplicação do art. 107 e 108 da Lei 688/96, para possibilitar o correto julgamento de mérito, por estarem revertidos de certeza e liquidez do crédito agora reclamado. Assim determina:

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

Dessa forma, ante a existência de mercadorias tributadas sem destaque do ICMS, das quais não foram ilididas pelo contribuinte, entendo que o Julgamento singular deve ser reformado para a sua parcial procedência, com a correção dos cálculos que compõe o crédito tributário.

No tocante a Responsabilização de

, exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 02, deve ser excluída a responsabilidade solidária, em virtude de não constar nos autos provas de que sua conduta corresponderia aos comportamentos previstos nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

Dessa forma, estando comprovado nos autos o cometimento da infração em parte, a exigência deve ser mantida.

O Crédito Tributário passa a ser constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo:	R\$ 66.928,99	R\$ - 60.672,09	Tributo:	R\$ 6.256,90
Multa	R\$ 84.606,17	R\$ - 76.701,60	Multa 90%:	R\$ 7.904,57
Juros:	R\$ 30.007,08	R\$ - 27.160,72	Juros:	R\$ 2.846,36
A.Monetária:	R\$ 27.077,94	R\$ - 24.551,98	A.Monetária:	R\$ 2.525,96
Total:	R\$ 208.620,18	R\$ - 189.086,39	Total:	R\$ 19.533,79

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 19.533,79 (dezenove mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100259 - E-PAT: 006.325
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 248/2023
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 067/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST REFERENTE À SAÍDA DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA** – A infração refere-se a deixar de recolher o ICMS/ST decorrente de operações de saída no período de 2018. Reanálise da Planilha apresentada pelo autuante para constatar eventuais produtos sujeitos a isenção, bem como afastar todos os produtos que tiveram o ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária ou por antecipação com encerramento de tributação. Exclusões necessárias e readequação do Crédito tributário com base no art. 108 da Lei 688/96. Excluída a responsabilidade solidária de . Reformada a decisão de primeira instância de Procedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 208.620,18

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
R\$ 19.533,79

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 23 de abril de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator